

133
35

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, a CAESETMA e CCJ.
Em 06/08/03

06 08 03

Dispõe sobre o incentivo ao turismo
para o idoso e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Gabinete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes,
implementará programa de incentivo ao turismo para o Idoso.

Parágrafo único – O programa deverá ser destinado às pessoas
com idade igual ou superior a sessenta anos, de forma a contribuir para a
melhoria de sua qualidade de vida, bem como para incrementar o setor de
turismo no Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo poderá conceder benefícios tributários
às empresas de turismo, com vista a tornar o investimento no programa mais
atrativo.

Parágrafo único – As empresas referidas no *caput*, para
participar do programa, deverão ser inscritas nos órgãos de turismo do Poder
Executivo Federal e do Distrito Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, as empresas de turismo
interessadas em participar do programa deverão conceder os seguintes
benefícios:

I – desconto mínimo de dez por cento nos preços de serviços e
tarifas praticados;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 595/03
I. n.º 01/4453Y

II – disponibilização de pessoal qualificado para lidar com os turistas idosos;

III – planejamento de atividades de lazer e cultura.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


A presente proposição objetiva assegurar melhoria na qualidade de vida das pessoas idosas que residem no Distrito Federal, por meio da criação de um programa, pelo Poder Executivo, que tenha como meta incentivar o turismo para pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.

Com vistas ao incremento da proposta, o Projeto de Lei busca estatuir a concessão de incentivo tributário para as empresas de turismo que participarem do programa, logicamente que o incentivo mencionado ficará sob responsabilidade do Poder Executivo, tendo em vista a concessão do benefício ser matéria cujo trato é de competência privativa do Governador do Distrito Federal.

Deve ser ressaltado que do ponto de vista legal, a Constituição Federal assegura proteção especial ao idoso, conforme estabelecido no seu artigo 230, *in verbis*:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que em seu artigo 217, garante tratamento diferenciado aos idosos:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal. Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.” (grifamos).

Mais adiante, no artigo 270, a mesma LODF garante prioridade ao idoso:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve ser dito, ainda, que a Lei Orgânica confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;” (grifo nossos)

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, dessarte, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.003


DEPUTADO IZALCI
Autor

